LEI Nº. 5.656, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Autoriza o Município, através do Poder Executivo, a praticar diversos atos tendentes a estimular a produção de unidades habitacionais destinadas à população de menor renda do Município e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL, DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no Art. 102, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - Fica o Município autorizado a praticar diversos atos tendentes a estimular a produção de unidades habitacionais destinadas à população de menor renda do Município, podendo realizar, dentre outras ações:

I - doar à União, ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), através de lei específica, áreas de terra de propriedade do Município, para a implantação de empreendimentos destinados a execução de programas habitacionais e construção de habitações de interesse social.

II - conceder desoneração tributária de IPTU, ITBI e ISSQN, para a construção de edificações e grupamentos de edificações de empreendimentos destinados a construção de habitação de interesse social à população de baixa renda, incluídos em programas vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal.

III - Os empreendimentos serão classificados em três estratos, conforme segue:

Estrato 1 – Empreendimentos para famílias com renda de até três salários mínimos nacional;

Estrato 2 - Empreendimentos para famílias com renda de três a seis salários mínimos nacional;

Estrato 3 - Empreendimentos para famílias com renda de seis a dez salários mínimos nacional;

Art. 2º - Para fins do disposto no inciso II, do art. 1º desta lei, ficam desonerados de IPTU, ITBI e ISSQN, os empreendimentos classificados de acordo com o Art. 1º, inciso III, na razão de 100%, 50% e 25% respectivamente para as faixas de renda de 0 a 3 SM (Salários Mínimos), 3 a 6 SM (Salários Mínimos) e 6 a 10 SM (Salários Mínimos).

I – A desoneração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na proporção indicada no Art. 2º desta Lei, terá duração no período de execução do projeto até a conclusão das obras e enquanto o construtor ou o Donatário detiverem a posse ou propriedade dos imóveis destinados às edificações.

a) o período de execução do projeto até a conclusão da obra deverá ser no máximo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período

II – A desoneração de Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos – ITBI, na proporção indicada no Art. 2º desta Lei, incidirá sobre as aquisições de imóveis pelo construtor, pelo Donatário e pelo Mutuário final.

III – A desoneração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na proporção indicada no Art. 2º desta Lei, incidirá sobre os serviços prestados na consecução das edificações, desde que observadas as obrigações acessórias e formalidades exigidas por normas tributárias.

Parágrafo Primeiro: O valor do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN objeto da desoneração de que trata esta Lei, não poderá ser incluído no custo final da obra ao mutuário.

V – Para fins de desoneração tributária do Imposto de Transmissão Inter-Vivos por Ato Oneroso, de bens Imóveis e de Direitos reais a eles relativos – ITBI – aos mutuários finais, será necessário o cadastro dos mesmos junto Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, obedecendo-se as seguintes regras:

Parágrafo Primeiro: Os beneficiários deverão comprovar:

a) não possuir bens imóveis;

b) não ter sido atendido por alguma política habitacional através de financiamento público;

c) não perceber mensalmente, além do limite de salários mínimos nacionais estabelecidos nesta Lei, de renda familiar;

d) residir há mais de dois anos consecutivos no Município.

Parágrafo Segundo: É vedado o benefício para mais de uma pessoa na mesma unidade familiar.

Art. 3º - O pedido de desoneração tributária e que trata esta lei deverá ser formalizado através de processo administrativo, mediante a apresentação do projeto de execução do programa habitacional, ficando condicionado ao reconhecimento, pela Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, do enquadramento do projeto nas normas contidas nesta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a participar, total ou parcialmente, com medidas que, a seu juízo, sejam indispensáveis para viabilizar os empreendimentos previstos nesta Lei.

Parágrafo Primeiro: O Poder Executivo regulamentará processos simplificados de análise e aprovação de projetos, atribuindo-lhes prioridade, de forma a dar celeridade ao cumprimento de todas as etapas.

Parágrafo Segundo: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, cartórios e tabelionatos, visando o atendimento das necessidades dos empreendimentos previstos nesta Lei.

Art. 5º - A fruição indevida dos benefícios de que trata esta Lei, sujeitará o infrator a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o tributo devido, sem prejuízo as demais sanções legalmente estabelecidas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder executivo autorizado a editar Decreto para regulamentar os casos omissos na presente Lei.

Sant'Ana do Livramento, 25 de Agosto de 2009.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS
Secretário Municipal de Administração